



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.117514/2023-54

Processo JUCEG nº 22/302243-8

**Recorrente:** Ovídio Correia Filho e Outro

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

I. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Desarquivamento. Ato de convocação eivado de vício de forma. Notificação sem comprovação de recebimento. Assembleia deliberada em quórum insuficiente. II. Recurso conhecido e provido.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG interposto por **OVÍDIO CORREIA FILHO e OUTRO**, que reestabeleceu o arquivamento da 4ª e 5ª alterações contratuais da empresa **PERFINASA HOLDING LTDA**, realizadas em **04 de maio de 2022**, arquivadas sob os nº **2208274-4 45365118** e **22/117773-6 45365135**, respectivamente, sob o argumento de que foram arquivadas em descompasso com a legislação em vigor e o Contrato Social.

2. O processo originou-se com requerimento dos sócios **OVÍDIO CORREIA FILHO e ELUZA MARIA DE CASTRO ARAUJO** ob **protocolo nº 22/302243-8** (fls. 14 a 28 - SEI 39248503) almejando o cancelamento da 4ª e 5ª alterações contratuais, tendo em vista a não observância da forma de convocação e a realização da referida assembleia previstas em lei e no Contrato Social, sob os seguintes argumentos:

- a) houve alteração de dispositivos do Contrato Social de matérias não previstas no ato convocatório, contrariando o Parágrafo Segundo, da Cláusula 16ª, do Contrato Social;
- b) foram integralizadas quotas sociais de outra pessoa jurídica (Tri-X PAR LTDA), o que não seria autorizado pelo Contrato Social, que previa na Cláusula 26ª o expreso consentimento por escrito de todos os sócios
- c) a exclusão do sócio Ovídio Correia Filho se deu sem que fossem observadas as determinações do Contrato Social e da Lei: ele não recebeu a intimação da reunião; no documento que levaram à Junta seu nome sequer consta na pauta do respectivo ato de convocação da assembleia que seria realizada em 04.05.2022, bem como não foram indicados os motivos para ele se defender;

3. Devidamente notificada, a sociedade **PERFINASA HOLDING LTDA** apresentou contrarrazões (fls. 30 a 52 - SEI 39248503). Entretanto, diante do deferimento do pleito do requerente, interpôs Recurso ao Plenário sob os seguintes argumentos (fls. 2 a 15 - SEI 39248509):

- a) As convocações eletrônicas são válidas, pois de acordo com o art. 1.072 do Código Civil não há obrigatoriedade de realizar assembleia quando o número de sócios for inferior a 10, podendo deliberar através de reunião. Dessa forma, por preencher este

requisito, a Recorrente poderia deliberar quaisquer assuntos mediante simples reunião de sócios, sendo desnecessário os seguimentos e trâmites para a realização de uma assembleia;

b) Houve a realização de duas assembleias distintas e independentes, uma vez que a segunda começou 45 (quarenta e cinco) minutos após a primeira. Ademais, uma delas tratou exclusivamente da exclusão do sócio e a outra das alterações objeto da 4ª Alteração do Contrato Social;

c) Solicitou o efeito suspensivo da decisão e a cassação do despacho 579/23.

4. Ao final requer: "(...) *a priori, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, quanto ao mérito, que seja o DESPACHO nº 579/2023/GAB, que acolheu o PARECER JUCEG/PROCSET - 10969 / 33/2023, cassado, anulado e/ou reformado, para fins de manter inalteradas as 4ª e 5ª Alterações do Contrato Social da Empresa Perfinasa Holding LTDA.*" (fl. 15 - SEI 39248509).

5. Dando seguimento ao pleito, o Presidente da JUCEG, por meio do Despacho 858/2023/GAB, **opinou pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso** (fls. 18 e 19 - SEI 39248509)

6. Após as contrarrazões dos Recorridos (fls. 20 a 34 - SEI 39248509), que sustentaram os argumentos do Requerimento inicial apresentados a JUCEG, o sócio **WAGNER CLARETE CORREIA** apresentou manifestação (fls. 35 a 42- SEI 39248509) alegando que não foi convocado para as reuniões, pois desconhece o endereço de e-mail para o qual foram direcionadas as respectivas convocações para as assembleias, tampouco teve ciência das deliberações.

7. Instada a se manifestar, a **PROCURADORIA SETORIAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG** através do Parecer Jurídico **JUCEG/PROCSET - 10969 nº 59/2023** fls. 43 a 50 - SEI 39248509) sustentou que:

a) Houve nítida inovação na argumentação da **PERFINASA HOLDING LTDA** utilizando-se de tese diversa daquela manifestada em sua impugnação original, além de claríssima contradição entre as linhas de raciocínio adotadas. Nesse sentido, embora tenha alegado que não se tratava de assembleia e sim de reunião, se referiu aos encontros como "assembleias" diversas vezes;

b) Embora o código civil autorize a realização de reuniões, não exclui, no entanto, a obrigatoriedade de observância das cláusulas do contrato social. Dito isso, observa-se que a cláusula 16ª da 3ª alteração contratual da empresa estabelece expressamente que "*as convocações serão efetuadas por carta com aviso ou protocolo de recebimento, correspondência eletrônica ou qualquer outro meio que permita o registro do recebimento, dispensando-se as formalidades de convocação previstas no p. 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios ou usufrutuários, se houverem, comparecerem à reunião ou se declararem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.*";

c) Deve-se rechaçar a aplicação das regras previstas na IN 88/2020/DREI, primeiramente em razão das cláusulas do contrato social prevalecerem, posto que são resultantes da vontade dos sujeitos da relação empresarial. Ademais, a referida IN 88/2020/DREI entrou em vigor apenas em 27 de dezembro de 2022, posterior à data de registro das alterações contratuais aqui discutidas (a 4ª alteração a partir de 18 de maio de 2022 e a 5ª alteração a partir de 07 de julho de 2022), sendo inadmissível a aplicação retroativa da referida regra;

d) A pauta de convocação da referida assembleia foi: "*Cessão/Transferência de imóveis para Sra. Eleuza Castro de Araújo e Sr. Jeronimo David de Souza; transferência das cotas do sócio Evanjivaldo Castro para sua empresa; alteração do mandato do administrador; distribuição parcial*

*de lucros – exercício 2021; viabilidade de venda da Fazenda Nova Esperança para investimento na Perfinasa Holding Ltda e outros assunto.”, entretanto alguns temas que foram objeto de deliberação não constavam no termo de convocação e respectiva ordem do dia;*

Adiante os autos foram submetidos à análise da Vogal Relatora, que expôs em seu voto (fl. 1 a 32 - SEI 39248525) em contrariedade aos Pareceres Jurídicos dados pelo Procurador do Estado **WEDERSON CHAVES DA COSTA**, às decisões dadas pelo **Presidente da JUCEG EUCLIDES BARBO SIQUEIRA** e à decisão proferida pelos juízos da **14ª Vara cível** e **9ª Vara cível**:

Quanto às formalidades, não identificou qualquer vício uma vez que:

- e) A assembleia foi convocada pelo sócio Evanjivaldo Castro, que é competente para o referido ato;
- f) A convocação se deu por correspondência eletrônica, conforme prevê a Lei e o Contrato Social;
- g) O prazo de 5 dias úteis era o aplicável por ser contratual e foi respeitado;
- h) Ao analisar a ata constata-se que todos os temas fizeram parte da Ordem do Dia e consequentes deliberações e aqueles não previstos expressamente, são conexos a esse. A assembleia do dia 04.05.2022 constou a seguinte pauta:

Cessão/transferência de imóveis (lotes) para a Sra. Eleuza Castro de Araújo e Sr. Jerônimo David de Souza;

Transferência das cotas do Sócio Evanjivaldo Castro para empresa do Sr. Evanjivaldo Costa

Alteração do mandato do sócio administrador;

Distribuição parcial de lucros - exercício 2021

Viabilidade de venda da Fazenda Novas Esperança para investimos na Perfinasa Holding Ltda.;

Outros assuntos.

Ao final decide: " (...) **voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso**, reformando a decisão proferida pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, para manter a validade das 4ª e 5ª Alterações Contratuais da empresa Perfinasa Holding Ltda. (...)"

8. Em voto divergente, proferido pelo Vogal Murillo Faria Ferro, fundamentou que a 4ª Alteração Contratual:

- a) Possui vício insanável possuindo deliberações em desacordo à ordem do dia;
- b) Possui vício insanável por ausência de quórum, uma vez que para alteração social exigia-se à época a participação de 75% do capital social, conforme a lei então vigente, e na situação contou apenas com 60% (sessenta por cento) do capital social;

Quanto à 5ª Alteração Contratual, fundamentou que possui vício formal, uma vez que a pauta não indicava qual sócio seria alvo da Assembleia, bem como não indicava quais os fatos graves, vulnerando o direito de defesa.

9. Irresignados com a decisão do plenário, os recorrentes **OVÍDIO CORREIA FILHO** e **ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO** interuseram o supracitado recurso. Nas razões recursais, em suma, apresentaram o que já havia alegado anteriormente (fls. 6 a 50 - SEI 39248525):

*"Quanto à 4ª Alteração Contratual, há os seguintes vícios:*

(i) houve a alteração de dispositivos do Contrato Social de matérias não previstas no ato convocatório, contrariando o Parágrafo Segundo, da Cláusula 162, do Contrato Social.

(ii) na análise dos assuntos deliberados que não constaram no ato convocatório, o voto da Relatora, acompanhado pelos Vogais, ultrapassa a mera análise formal, contrariando o inciso 1, do art. 35 e o art. 40, ambos da Lei 8.934/1994.

(iii) não houve o quórum suficiente para a aprovação dos assuntos que modificaram o Contrato Social, contrariando o inciso I, do art. 1.076, do Código Civil que à época do fato exigia 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

(iv) na transferência de quotas do sócio Evanjivaldo para uma pessoa jurídica, não foi respeitada a previsão quanto à necessidade de concordância expressa de todos os sócios para a transferência de quotas, contrariando a Cláusula 26ª do Contrato Social.

(v) no ato convocatório, realizado por correspondência eletrônica, não houve o registro de recebimento, contrariando previsão expressa do Parágrafo Primeiro, da Cláusula 16a do Contrato Social.

(vi) ao levar o ato convocatório à registro e arquivamento perante a JUCEG, não foi anexada a comprovação de envio da correspondência eletrônica aos sócios Ovídio, Eleuza e Wagner.

Quanto à 5ª Alteração Contratual, há os seguintes vícios:

(i) os sócios Ovídio e Wagner jamais receberam intimação de que aconteceria a referida Assembleia. Conforme o sócio Wagner expôs em sua manifestação, nunca teve acesso ao e-mail w.clarete@perfinasa.com.br que alegam terem enviado a intimação, tanto que sua filha Ludmilla possui procuração para representá-lo nos atos da empresa e é notório na empresa que o contato é feito através dela, seja pelo WhatsApp como corriqueiramente fazem, seja pelo seu e-mail ludmilla.mesguitapienzaseguros.com.br. Da mesma forma o sócio Ovídio jamais teve acesso ao e-mail yj.dio.filhoperfinasa.com.br o qual alegam terem enviado a intimação, sendo que seu telefone celular é de conhecimento de todos (nesse último ponto a provedora do site da Perfinasa, "MAY", após realizar auditoria identificou que o e-mail que alegam ter enviado a notificação das reuniões para o Ovídio sequer existia à época).

(ii) houve a deliberação de matérias não previstas no ato convocatório, uma vez que o ato não indicava que seria deliberado a exclusão do sócio Ovídio Correia Filho, contrariando o Parágrafo Segundo, da Cláusula 16, do Contrato Social e o Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada da IN DREI nº 8 1/2020. Perceba que no documento que os Recorridos juntam perante a JUCEG (e-mails enviados para e-mails desconhecidos por parte do Ovídio e Wagner) não serão encontrados os supostos anexos que deveriam acompanhar o e-mail com a convocação para a reunião de exclusão. Da mesma forma que o documento sequer menciona expressamente que o sócio a ser excluído será o Ovídio Filho e por fim em NENHUM documento foram expostos os motivos pelos quais o referido sócio estaria sendo excluído. Em resumo, o sócio Ovídio não recebeu a intimação da reunião, o e-mail que os Recorridos alegam ter enviado não indicava expressamente que seria ele o sócio a ser excluído e não expôs os motivos pelo qual ele poderia vir a ser excluído.

(iii) no ato convocatório, realizado por correspondência eletrônica enviada para e-mails que os sócios Wagner e Ovídio jamais utilizaram, não houve o registro de recebimento, contrariando o Parágrafo Primeiro, da Cláusula 16, do Contrato Social e o Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada da IN DREI nº 8 1/2020, que preveem regra específica para a forma a ser obedecida."

10. Ao final, a recorrente requer: " (...) a inclusão do sócio OVIDIO nas atividades da empresa, que até o presente momento não foi revogada, tampouco objeto de recurso; considerando a prova de que o sócio OVIDIO jamais recebeu as convocações, haja vista a inexistência do endereço eletrônico para os quais foram encaminhados os atos convocatórios, requer a determinação do efeito suspensivo da decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial, suspendendo, portanto, os efeitos da 4ª e 5ª alterações

*contratuais, até julgamento final deste processo administrativo. (...) o cancelamento e desarquivamento das 4ª e a Alterações do Contrato Social da PERFINASA HOLDING LTDA., diante de todos os motivos expostos."*

11. Devidamente notificadas, a **PERFINASA HOLDING LTDA** e **TRI-X PAR LTDA** apresentaram contrarrazões conjuntamente e expuseram (fls. 1 a 8 - 39248529):

a) *Após o arquivamento da 4ª. e 5ª. alteração contratual, o recorrente (antes de interpor recurso perante a junta comercial) ajuizou ação anulatória perante o TJGO, autos n. 5473648-09.2022.8.09.0051 (...) Perceba que a matéria já se encontra judicializada, com a mesma causa de pedir e pedido do presente recurso, o que poderia também ocorrer a litispendência em relação aos pedidos;*

b) *Ocorre que há uma inovação, uma matéria que não foi tratada nas instâncias inferiores envolvendo uma suposta exclusão de um e-mail do recorrente (...) Tal matéria deveria ter sido levantada inclusive, no primeiro recurso interposto pelo recorrente e que foi recebido como pedido de providência, e não agora em grau de recurso ao DREI;*

c) *A decisão colegiada não merece retoque, veja que a relatora deu provimento ao recurso e indicou com precisão os fundamentos jurídicos para sua decisão;*

12. Ao final requer: *"que seja julgado o presente recurso, ao que requer o seu desprovimento, mantendo-se intacta a decisão proferida pelo colegiado da Junta Comercial do Estado de Goiás".*

13. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

14. Primeiramente, conforme apresentado por ambas as partes a empresa é composta por 5 (cinco) sócios e apenas 3 (três) estavam presentes na assembleia em que houve a determinação de arquivamento da 4ª Alteração Contratual, são eles: Marcello Correia, Evanjivaldo de Castro e Eleuza de Castro, representando 60% do capital social. De acordo com o inciso I, do art. 1.076, do Código Civil c/c inciso V, do art. 1.071 do Código Civil, vigentes à época da Alteração Contratual, o quórum para sua alteração era de 3/4 (três quartos), ou seja, **75% (setenta e cinco por cento) do capital social**, vejamos:

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas - pelos votos correspondentes, no mínimo, a **três quartos do capital social**, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

V - a modificação do contrato social;

15. Nesse sentido, a Lei nº 14.451/22, que alterou os quóruns de deliberação, foi publicada apenas em 22 de setembro de 2022, entrando em vigor 30 dias após essa data. Isto é, o quórum para alteração do contrato social em

vigor na data da modificação das cláusulas em discussão era de 75% (setenta e cinco por cento), o que não foi atingido.

16. No que se refere aos atos de convocação das assembleias em discussão, conforme documentação anexa ao processo, a cláusula 16ª, § 1º do Contrato Social da empresa aduz que as formalidades de convocação previstas no Código Civil só poderão ser dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem cientes do local, data e ordem do dia por escrito. Vejamos:

Cláusula 16ª. As deliberações dos sócios, obedecidas ao disposto no art. 1.010 do Código Civil, sempre que possível, serão tomadas em reunião dos sócios, a ser convocada pelos administradores ou por qualquer um dos sócios, nos casos previstos em lei ou no contrato, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, especificando-se o seu dia, hora e local, bem como a ordem do dia, somente podendo ser deliberados assuntos nela relacionados.

Parágrafo primeiro - As convocações serão efetuadas por carta com aviso ou protocolo de recebimento, correspondência eletrônica ou qualquer outro meio que permita o registro do recebimento, dispensando-se as formalidades de convocação previstas no §3º do art. 1.152 do Código Civil, **quando todos os sócios ou usufrutuários, se houverem, comparecerem à reunião ou se declararem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.**

17. Em suma, os sócios recorrentes, ausentes na assembleia, não só deixaram de se declarar cientes por escrito, como desconhecem os endereços eletrônicos no qual foram enviadas as convocações. De acordo com a empresa "MAV tecnologia LTDA.", provedora do site da Perfinasa Holding LTDA., em auditoria, identificou que os e-mails que alegam ter enviado as convocações das assembleias aos sócios Ovídio e Wagner, qual seja, [w.clarete@perfinasa.com.br](mailto:w.clarete@perfinasa.com.br) e [ovidio.filho@perfinasa.com.br](mailto:ovidio.filho@perfinasa.com.br) sequer existiam à época do envio. Isto é, foram criados em 11 de junho de 2021 e 25 de junho de 2019, respectivamente, e **excluídos em 30 de julho de 2021** às 09:17:00 (fl. 38 – SEI 39248495). Entretanto, as assembleias ocorreram em **05 de maio de 2022**.

18. Nesse sentido, eis o Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET-10969 Nº 33/2023 (fls. 81-86 – SEI 39248503):

*"Conforme disposto no parágrafo único da cláusula, a escolha e uso de tal modalidade de notificação só dispensa o cumprimento das formalidades de convocação previstas no §3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. E não há prova nos autos de que o sócio Ovídio se declarou ciente, por escrito da data, local, hora e ordem do dia das duas assembleias realizadas no dia 04.05.2022"*

19. Portanto, seguindo o entendimento da Procuradoria, verifica-se que as convocações estão eivadas de vício.

20. Ademais, cumpre ressaltar que a matéria em discussão foi deliberada em sede judicial. Primeiramente, em 12 de junho de 2023, o Juízo da 9ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Goiás, em julgamento de Mandado de Segurança impetrado por TRI-X PAR LTDA e MARCELLO ADRIANO CORREIA DE MESQUITA, julgou improcedente o pedido de tutela de urgência sob os seguintes argumentos:

*"9) No presente caso, ocorreu o descumprimento de cláusulas contratuais da própria empresa que disciplinam regras a serem observadas para a convocação de sócios da pessoa jurídica para participação em assembleias, bem como para inclusão de assuntos na ordem do dia.10)Como bem*

*salientado no parecer jurídico de ID 1621883888 "os sócios que promoveram as alterações contratuais aqui questionadas descumpriram normas que eles mesmos instituíram no contrato social da empresa"*

*(...) ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial." (fl. 92 - 95 - SEI 39248503)*

21. Nesse mesmo sentido, em 18 de dezembro de 2023, foi prolatada decisão em Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, **OVÍDIO CORREIA FILHO** e **ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO**, em que deferiu a suspensão dos arquivamentos das 4ª e 5ª Alterações Contratuais da empresa, até o julgamento deste Recurso apresentado que nos foi apresentado, vejamos:

*"9) Portanto, não obstante a decisão do plenário da JUCEG/GO, que deferiu o pedido de registro das alterações contratuais mencionadas, há plausibilidade na alegação de existência de irregularidades/ilegalidade nas 4ª e 5ª Alterações Contratuais da empresa Perfinasa Holding Ltda., (...) que, inclusive, já foi reconhecida por este Juízo Federal ao analisar o mandado de segurança nº 1029018-54.2023.4.01.3500, conforme decisão acima transcrita. Assim, é prudente suspender-se o arquivamento das referidas alterações contratuais até que o recurso apresentado pelos impetrantes seja devidamente analisado pelo Departamento Nacional de Registro e Integração Empresarial (DREI)" (fl. 92 - 95 - SEI 39248503)*

## CONCLUSÃO

22. Isto posto, entendemos como procedentes os pedidos dos recorrente para que sejam cancelados os arquivamentos da 4ª e da 5ª Alterações Contratuais, ocorridas em 04 de maio de 2022, arquivadas sob os nº **2208274-4 45365118** e **22/117773-6 45365135**.

**MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA**

Assessora da Diretoria de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima e seguindo os fundamentos e entendimentos do Presidente da JUCEG através do despacho nº 579/2023/GAB e Parecer Jurídico da JUCEG/PROCSET-1096 N° 33/2023, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.117514/2023-54, para que seja reformada a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás, cancelando o arquivamento das 4ª e 5ª Alterações Contratuais, visto que:

- a) a deliberação não obedeceu o quórum legal, de 75% do capital social, vigente à época da Assembleia;
- b) o sócio e recorrente Ovídio Correia Filho, ausente nas assembleias, não declarou por escrito, ciente do local, data, hora e ordem do dia, conforme prevê o Código Civil e o parágrafo único da 16ª Cláusula do Contrato Social.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora

Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 16/02/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 20/02/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39725996** e o código CRC **0C48C3FD**.

Referência: Processo nº 14022.117514/2023-54.

SEI nº 39725996